



PROCESSO N.º : 2023001292
INTERESSADO : DEPUTADO JAMIL CALIFE
ASSUNTO : Dispõe sobre a publicação de informações sobre o estoque de medicamentos disponíveis nas unidades de saúde do Estado.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Jamil Calife, dispondo sobre a publicação de informações sobre o estoque de medicamentos disponíveis nas unidades de saúde do Estado.

É previsto que o Governo do Estado de Goiás deverá publicar, mensalmente, informações sobre o estoque de medicamentos disponíveis na rede estadual de saúde pública.

Essas informações sobre o estoque de medicamentos devem incluir, no mínimo, os seguintes dados: I - nome comercial e nome técnico do medicamento; II - quantidade total de cada medicamento disponível em estoque; III - quantidade de cada medicamento disponível em cada unidade de saúde do Estado; IV - data da última atualização do estoque de medicamentos em cada unidade de saúde do Estado.

O art. 3º estipula que a publicação das informações sobre o estoque de medicamentos deve ser realizada em um formato de fácil acesso e compreensão para a população em geral, por meio do site oficial do governo do Estado.

Segundo consta na justificativa da proposição, a proposição institui obrigações relativas à transparência do estoque de medicamentos disponíveis nas unidades de saúde do Estado, a exemplo de normatização já implantada no Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei n. 7.596, de 2017.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à **proteção e defesa da saúde**, matéria esta que se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XII, da Constituição da República. No presente caso, tem-se uma questão específica inserida no âmbito da competência estadual.

Nesse sentido, importa registrar que as proposições versando sobre matéria pertinente ao serviço público estadual de saúde não se incluem dentro da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme alteração introduzida no art. 20 da Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional n. 30, de 05 de setembro de 2001, que retirou tal assunto da iniciativa reservada do Governador.

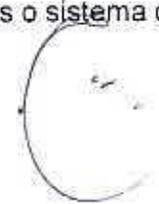
A importância de dispor, por lei, que o Poder Público Estadual deve publicar mensalmente informações sobre o estoque de medicamentos disponíveis na rede de saúde pública é multifacetada e está relacionada a diversos benefícios para a sociedade goiana e para o próprio sistema de saúde. Essa prática pode ser vista como uma extensão do princípio da transparência, um dos pilares fundamentais de qualquer sistema democrático.

De fato, a divulgação mensal do estoque de medicamentos torna o processo de gestão de recursos públicos mais transparente. Os cidadãos têm o direito de saber como seus impostos estão sendo utilizados na área da saúde e se os recursos estão sendo aplicados de maneira eficaz.

A transparência também promove a prestação de contas. Quando as informações sobre o estoque de medicamentos estão disponíveis publicamente, os gestores públicos são mais incentivados a garantir que os suprimentos estejam adequados e que não haja desvios ou desperdício de recursos.

Nessa perspectiva, ter acesso a informações atualizadas sobre o estoque de medicamentos é fundamental para os pacientes que dependem do sistema de saúde pública. Isso permitirá que eles saibam quais medicamentos estão disponíveis e onde podem obtê-los, evitando a interrupção no tratamento de doenças crônicas, por exemplo.

Além disso, a falta de transparência sobre o estoque de medicamentos leva a situações em que os pacientes não conseguem acessar os medicamentos necessários, o que pode agravar suas condições de saúde e sobrecarregar ainda mais o sistema de saúde em casos de complicações.





No que se refere aos critérios do planejamento e da gestão eficiente, ao tornar as informações sobre o estoque de medicamentos públicas, os gestores de saúde têm uma visão mais clara das necessidades e dos desafios enfrentados na distribuição e no abastecimento de medicamentos, o que certamente viabilizará um planejamento mais eficiente, antecipando-se a problemas de escassez e tomando medidas preventivas para garantir o abastecimento adequado.

Em outra vertente, designadamente no aspecto do combate à corrupção e do desvio de recursos, a transparência nas informações sobre estoque de medicamentos ajuda a enfrentar essa questão, uma vez que torna mais fácil para a sociedade e para as autoridades identificarem irregularidades na gestão de medicamentos. A exposição pública dos dados pode dissuadir práticas inadequadas e ilegais, contribuindo para uma administração mais ética e responsável dos recursos públicos.

Outrossim, a divulgação regular do estoque de medicamentos incentivará a participação cidadã na gestão pública da saúde. Os cidadãos poderão monitorar o cumprimento das políticas de saúde e pressionar por melhorias quando necessário. Essa medida fortalecerá, portanto, a democracia ao dar voz à população no que diz respeito à saúde pública, permitindo que ela influencie as políticas e as ações do governo goiano de acordo com suas necessidades e demandas.

Com base nessas premissas, infere-se que a proposição em pauta é compatível com o sistema constitucional vigente e fundamental para promover a transparência, melhorar o acesso à saúde, otimizar a gestão de recursos, combater a corrupção e fortalecer a participação cidadã. Essa medida legislativa contribuirá para um sistema de saúde mais eficiente, ético e responsável, beneficiando a sociedade goiana como um todo.

Registre-se que, sobre esse assunto, encontra-se em vigor no Estado de Goiás a Lei nº 16.140, de 2 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes.

O inciso XVI do art. 9º desta norma dispõe que compete à Secretaria Estadual da Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, com cooperação técnica da União, organizar, fiscalizar, controlar e participar da produção e distribuição de medicamentos, de



componentes farmacêuticos básicos, produtos químicos, biotecnológicos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde, facilitando à população o acesso a eles.

Com efeito, visando o aperfeiçoamento formal da proposição em análise, consideramos necessário apresentar o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 608, DE 30 DE JULHO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.140, de 2 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.140, de 2 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38-A. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 9º desta Lei, serão elaboradas e publicadas, mensalmente, em site oficial do Estado, informações sobre o estoque de medicamentos disponíveis na rede pública estadual de saúde.

Parágrafo único. As informações sobre o estoque de medicamentos incluirão, no mínimo, os seguintes dados:

I – nome comercial e nome técnico do medicamento;

II – quantidade total de cada medicamento disponível em estoque;

III – quantidade de cada medicamento disponível em cada unidade estadual de saúde; e

IV – data da última atualização do estoque de medicamentos em cada unidade estadual de saúde.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de outubro de 2023.

Deputado VETER MARTINS
Relator

